

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a suspensão total e parcial dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 10997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A A prestadora dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, somente poderá proceder à suspensão total do serviço após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias do inadimplemento por parte do assinante.

Parágrafo único. É vedada a suspensão parcial dos serviços de telefonia.“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida por Lei Geral de Telecomunicações – LGT, estabelece os direitos mínimos dos usuários dos serviços de telecomunicações em seu art. 3º. Os incisos VII e VIII da Lei trazem as seguintes garantias:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

Incumbida da competência de regulamentar a legislação dos serviços de telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel disciplinou os procedimentos de suspensão desses serviços, dentre os quais se incluem os serviços de telefonia, por meio da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. A sistemática de suspensão está disposta nos artigos de 90 a 103 da Resolução.

A regulamentação inovou em relação à LGT ao prever o instituto da suspensão parcial. Nesse tipo de suspensão, admitida pela agência após transcorridos apenas 15 (quinze) dias do não pagamento da conta, algumas das principais funcionalidades dos serviços são removidas. A suspensão parcial é mantida até que o assinante regularize suas contas ou, caso isso não ocorra em até 30 (trinta) dias, o serviço é totalmente suspenso.

A suspensão parcial dos serviços de telefonia está disciplinada no inciso I de art. 92 da Resolução nº 632, nos seguintes termos:

Art. 92. A suspensão parcial caracteriza-se:

I - no Serviço Móvel Pessoal – SMP e no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, pelo bloqueio para originação de chamadas, mensagens de texto e demais serviços e facilidades que importem em ônus para o Consumidor, bem como para recebimento de Chamadas a Cobrar pelo Consumidor;

Vemos que a suspensão parcial importa na retirada quase completa da usabilidade do terminal telefônico, que passa a ser capaz apenas de receber chamadas. Esta é uma medida extremamente dura contra o cidadão, haja vista os serviços de telefonia se revestirem, nos dias de hoje, de um caráter de essencialidade.

Mais ainda, a Anatel permite que seja cobrado o valor da assinatura do serviço durante o período de suspensão parcial, mesmo sabendo que o terminal está reduzido à quase inutilidade. É o que se aduz da leitura do art. 95 da mesma Resolução:

Art. 95. É vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente ao serviço durante o período de suspensão total.

Em outras palavras, a Resolução determina ser proibida a cobrança de assinatura durante o período de suspensão total. Infere-se, por ausência de qualquer menção ao período de suspensão parcial, que a cobrança durante esse período estaria autorizada, uma possibilidade desarrozoada e até mesmo lesiva ao consumidor.

Pelos motivos expostos, apresentamos o presente Projeto de Lei. O texto que propomos imprime alteração na Lei Geral de Telecomunicações para vedar a possibilidade de suspensão parcial dos serviços de telefonia fixa e móvel. Ademais, determina que a suspensão total dos serviços só poderá ocorrer após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias do inadimplemento por parte do consumidor, mantendo assim a previsão existente na regulamentação da Anatel.

Certos de que com essas alterações atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a defesa dos direitos do consumidor, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR